

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

XYZ C. A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 059/2019

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPRAÇÕES 27 NOVEMBRO 2020

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Comunicado de Imprensa: 27 de Novembro de 2020

Arusha, 27 de Novembro 2020: O Tribunal Africano proferiu um acórdão no âmbito do processo *XYZ c. a República do Benin*. XYZ é cidadão do Benin («o Peticionário»). Por razões de segurança, solicitou o anonimato, o qual lhe foi concedido pelo Tribunal nos termos do n.º 1 do Artigo 56.º da Carta, do n.º 8 do Artigo 41.º e da alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal («o Regulamento»).

Na sua Petição, apresentada junto do Cartório Judicial no dia 2 de Setembro de 2019, o Peticionário questiona a independência e imparcialidade dos órgãos eleitorais, bem como a composição da Assembleia Nacional.

O Peticionário alegou que o Estado Demandado alterou a Lei Eleitoral N.º 2019-43, de 15 de Novembro de 2019 («Código Eleitoral de 2019»), menos de seis meses antes das eleições locais e municipais de 17 de Maio de 2020, o que, no seu entender, contraria o Protocolo sobre Democracia e Boa Governação da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), adicional ao Protocolo Relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança («Protocolo sobre Democracia da CEDEAO»).

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

O Peticionário sustentou que a Assembleia Nacional que procedeu à alteração da lei eleitoral era ilegítima, por ser composta exclusivamente por membros da coligação presidencial. Alegou ainda que, na sequência da revisão legislativa, o Estado Demandado criou o Conselho de Orientação e Supervisão da Lista Eleitoral Permanente Informatizada (COS-LEPI) e a Comissão Eleitoral Nacional Autónoma (CENA) - órgãos responsáveis, respectivamente, pela organização do recenseamento eleitoral nacional intensivo e pela constituição do COS-LEPI, bem como pela organização das eleições. O Peticionário questionou a independência e imparcialidade destes dois órgãos, dado que os seus membros representavam exclusivamente partidos da coligação presidencial. Concluiu que as eleições locais e municipais de 17 de Maio de 2020 não poderiam ser consideradas livres, justas e transparentes, devendo, por conseguinte, ser anuladas pelo Tribunal.

O Peticionário alegou que a Assembleia Nacional era ilegal e que procedeu à alteração das leis eleitorais de forma ilegítima. Afirmou igualmente que o seu direito à protecção igual da lei, garantido pelo n.º 2 do Artigo 3.º da Carta, foi violado.

Sustentou que o Estado Demandado violou as suas obrigações de: estabelecer órgãos eleitorais independentes e imparciais, nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º da Carta, do Artigo 17.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Boa Governação (CADEG) e do Artigo 3.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO; não proceder à alteração unilateral e substancial das leis eleitorais menos de seis meses antes das eleições, nos termos do n.º 1 do Artigo 2.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO; garantir a paz e segurança nacional e internacional, nos termos do Artigo 23.º da Carta.

Por todas estas violações, requereu ao Tribunal que lhe fosse concedida justa indemnização e reparação, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Protocolo»).

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Por seu turno, o Estado Demandado requereu ao Tribunal que ordenasse ao Peticionário o pagamento de dois mil milhões (2 000 000 000) de francos CFA, a título de pedido reconvenicional, pelos danos alegadamente sofridos e incorridos.

O Estado Demandado suscitou duas objecções relativas à incompetência do Tribunal: (i) falta de competência jurisdicional para anular uma eleição; e (ii) ausência, por parte do Peticionário, de invocação de qualquer violação de direitos humanos. O Estado Demandado suscitou ainda objecções quanto à admissibilidade da Petição, incluindo, entre outras, abuso de *actio popularis*, inexistência de conexão entre a Petição principal e as adicionais, ausência de interesse processual por parte do Peticionário e falta de prova da sua qualidade de vítima.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal verificou a sua competência e a admissibilidade da Petição. Concluiu que dispunha de competência e que a Petição era admissível, por preencher todos os requisitos previstos no Artigo 56.º da Carta, reflectidos, em essência, no Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

O Tribunal considerou, em particular, que dispunha de competência em razão da qualidade do sujeito, uma vez que o Estado Demandado era Parte no Protocolo e tinha formulado a Declaração prevista no n.º 4 do Artigo 36.º do Protocolo, a permitir ao Peticionário apresentar directamente o seu caso ao Tribunal. O Tribunal entendeu ainda que a retirada da referida Declaração não produzia efeitos sobre os processos pendentes nem sobre os processos novos apresentados antes da data em que a mesma produziu efeitos, ou seja, 26 de Março de 2021, um ano após a sua notificação ao Tribunal. No caso sub judice, a Petição encontrava-se pendente na data da retirada da Declaração pelo Estado Demandado, ou seja, no dia 25 de Março de 2020.

Após análise do fundo, o Tribunal considerou que não se encontravam demonstradas as alegações de ilegitimidade e ilegalidade da Assembleia Nacional na alteração das leis eleitorais, nem a alegada falta de independência e imparcialidade da CENA, e que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igual protecção da lei, conforme previsto no n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

O Tribunal concluiu ainda que o Estado Demandado não violou o direito dos cidadãos de participar livremente na condução dos assuntos públicos do país, nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º da Carta, na sequência da alteração unilateral e substancial do Código Eleitoral, efetuada seis meses e dois dias antes da data das eleições locais e municipais, realizadas no dia 17 de Maio de 2020.

Contudo, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos cidadãos de participar livremente na condução dos assuntos públicos do país, nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º da Carta, na medida em que a composição do COS-LEPI não oferecia as garantias de independência e imparcialidade previstas no n.º 2 do Artigo 17.º da CADEG e no Artigo 3.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO.

O Tribunal ordenou, por conseguinte, ao Estado Demandado que adoptasse medidas, antes de qualquer eleição, para garantir que a composição do COS-LEPI seja conforme com as disposições do n.º 2 do Artigo 17.º da CADEG e do Artigo 3.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO.

O Tribunal julgou improcedente o pedido reconvencional no montante de dois mil milhões (2 000 000 000) de francos CFA e ordenou que cada Parte suportasse as suas próprias custas processuais.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de três meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução do ponto (xiii) da parte dispositiva do presente Acórdão.

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no seguinte endereço:

<https://www.african-court.org/cpmt/detailscase/0592019>

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Para pedido de outras informações e de esclarecimento de dúvidas, queira por obséquio contactar o Cartório, através do seguinte endereço electrónico:

registrar@africancourt.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o seguinte endereço:

www.africancourt.org